



A IDEOLOGIA DA TIPIIFICAÇÃO DO HOMICÍDIO

Frank Douglas de Araújo Rocha

RESUMO: Este artigo tem o escopo de brevemente investigar a influência ideológica que sofre a lei infraconstitucional face à Lei Magna Brasileira, bem como demonstrar as influências ideológicas desta, jungindo todo direito ordenamento brasileiro. Dessa maneira, retirando o véu do enunciado e descobrindo o discurso. O enunciado do art. 121, do Código Penal, não proíbe que um ser humano tome a vida de outro, mas o enunciado religioso é explícito no impedimento.

Palavras-Chave: Direito, Linguagem, Ideologia, Semântica, Discurso

ABSTRACT: This article has briefly investigate the scope of the ideological influence that threatens the law before the Law Magna infra Brazilian, and to demonstrate that ideological influences, junte all Brazilian land law. Thus, removing the veil of the statement and discovering the speech. The wording of art. 121 of the Criminal Code does not prohibit a human being take another's life, but the wording is explicit religious impediment.

Key-words: Law, Language, Ideology, Semantics, Speech,

INTRODUÇÃO

A Língua é um sistema abstrato e condicionante comum a todos participantes de um âmbito social. Esse sistema é um conjunto com uma organização interna de elementos, uma rede de relações linguísticas. O falante concretiza a língua por meio da fala, realização concreta desse sistema. Nessa concretização do sistema linguístico, é importante diferenciar o *discurso* e a *fala*.
Ensina Fiorin:

O discurso são as combinações de elementos lingüísticos (frases ou conjuntos constituídos de muitas frases), usadas pelos falantes com o propósito de exprimir seus pensamentos, de falar do mundo exterior ou de seu mundo interior, de agir sobre o mundo. A fala é a exteriorização psicofísico-fisiológica do discurso. Ela é rigorosamente individual, pois sempre um eu que toma a palavra e realiza o ato de exteriorizar o discurso. (FIORIN, 2005, p. 11)



No discurso, reconhece-se o nível da manipulação consciente e o das determinações inconscientes. No campo destas últimas, surge a semântica discursiva, sendo definida como “*campo de determinação ideológica propriamente dita*” (FIORIN, 2005, p.19).

José Luiz Fiorin, em sua obra *Linguagem e Ideologia*, leciona que ideologia é

...o conjunto de elementos semânticos habitualmente usados nos discursos de uma dada época constitui[ndo] a maneira de ver o mundo numa dada formação social. Esses elementos surgem a partir de outros discursos já construídos, cristalizados e cujas condições de produção foram apagadas. Esses elementos semânticos, assimilados individualmente pelo homem ao longo de sua educação, constituem a consciência e, por conseguinte, sua maneira de pensar o mundo. (FIORIN, 2005, p. 19, grifo nosso)

1. IDEOLOGIA

Quando o tema é *ideologia*, fala-se principalmente como o discurso de um grupo, de uma classe, de certa época, torna seus integrantes despersonalizados de si mesmos para que se moldem ideologicamente. Todo e qualquer enunciando, ideia, forma de comportamento, é resultado das influências que o sujeito tem ao seu redor, caracterizando sua personalidade e modo de ver o mundo.

No magistério de Fiorin (2005), existem dois níveis de realidade, essência (profundo) e aparência (fenomênico). Essa com as relações sociais concretas, imediatamente identificadas pelo indivíduo; aquela, com fator abstrato e necessário processo cognitivo-filosófico para identificação. Essas percepções são oferecidas ao indivíduo por seu meio ambiente, entendido esse por toda gama de experiência de vida e formação social proporcionada, conjunto de idéias e representações de uma classe reveladoras de que modo uma sociedade compreende o mundo. “*Essa visão de mundo não existe desvinculada da linguagem*” (FIORIN, 2005). Continua o mestre Fiorin:

A cada formação ideológica corresponde uma formação discursiva, que é o conjunto de temas e de figuras que materializa uma dada visão de mundo. Essa formação discursiva é ensinada a cada um dos membros de uma sociedade ao longo do processo de aprendizagem lingüística. É com essa formação discursiva assimilada que o homem



constrói seus discursos, que ele reage linguisticamente aos acontecimentos. Por isso, o discurso é mais o da reprodução que o da criação. Assim como uma formação ideológica impõe o que pensar, uma formação discursiva determina o que dizer...a ideologia dominante é a da classe dominante, o discurso dominante é da classe dominante. (FIORIN, 2005, 33)

É evidente que o ser humano não é livre, não há liberdade propriamente dita; a explicação imposta ao mundo pelo sujeito ao mesmo tempo o limita, psicologicamente. A realidade do mundo, puramente expressada, não existe, pois, uma vez que se nasce, toda gama de informações são “dadas” para que o sujeito identifique o mundo ao redor, com as figuras e temas pertencentes à ideologia e discurso do seu grupo social. Considera-se desde as primeiras associações que os pais fazem dos objetos aos sons, quando ensinam o que é uma “panela”, por exemplo, ao seu filho, até a alfabetização padrão das escolas.

Uma frase atribuída a Jean Jaques Rousseau, “*O homem nasce livre, e em toda parte é posto a ferros...*”, bem demonstra as correias que o ser humano impõe ao si mesmo. Há uma dinâmica entre imposição e construção da realidade: o sujeito submete-se e, a partir daí, também começa a explicar a realidade com seus próprios conceitos.

2. A ALEGORIA DA CAVERNA

Platão, em sua obra, *República*, discorre sobre um diálogo entre Sócrates e Glauco, no qual Sócrates expõe a alegoria da Caverna:

“SÓCRATES – Figura-te agora o estado da natureza humana em relação à ciência e à ignorância, sob a forma alegórica que passo a fazer. Figura os homens encerrados em morada subterrânea e cavernosa que dá livre entrada à luz em toda extensão. Aí, desde a infância, têm os homens o pescoço e as pernas presos de modo que permanecem imóveis e só enxergam os objetos que lhes estão em frente. presos pelas cadeias, não podem voltar o rosto...” (PLATÃO, 1934, p. 193)

Assim, no início do livro VII de sua obra, Sócrates alude a percepção do mundo pelo indivíduo a uma visão limitada da realidade. E continua em outro trecho:



“SOCRATES - ...Mas diz-me: assim colocados, poderão ver de si mesmos e de seus companheiros algo mais que as sombras projetadas à claridade do fogo, na parede que lhes fica frente?”

GLAUCO – Não, uma vez que são forçados a ter imóvel a cabeça durante a vida inteira.” (PLATÃO, 1934, p. 193)

Não há dúvida que o sujeito, no período de sua vida, não vê nada além do que as amarras que a sociedade lhe impõe como verdadeiro. O indivíduo não alcança a sua potencialidade original, pois os desejos que tem são aqueles que seu grupo social diz para almejar.

Em mais um momento de magistério, Sócrates dispõe sobre a linguagem e como ela limita o sujeito:

“SÒCRATES – E se no fundo da caverna um eco lhes reproduzisse as palavras dos que passam, não julgariam certo que os sons fossem articulados pelas sombras dos objetos?”

GLAUCO – Claro que sim.

Sócrates – Em resumo, não criam que houvesse nada de real e verdadeiro fora das figuras que desfilaram.” (PLATÃO, 1934, p. 194)

Tudo é aparência, não é realmente em sua essência. A consciência humana, depois de limitada pela linguagem para entender a realidade, dificilmente ultrapassa dessa explicação aparente do mundo.

O pensamento, algo de mais íntimo para o indivíduo, também é expresso por meio da linguagem, o que sugere um limite no pensamento na mesma medida que linguagem não consegue abarcar toda sorte de manifestação do mundo fenomênico. *“As visões de mundo não se desvinculam da linguagem, porque a ideologia vista como algo imanente à realidade é indissociável da linguagem...não há realmente uma pensamento puro desvinculado da linguagem”*, sustenta Fiorin (2005).

Essa padronização, no entanto, é necessária, caso contrário, o caos seria instalado, sem nenhuma coerência de sentidos, pois cada sujeito poderia recriar a realidade da sua maneira.

O modo estabilizante de entendimento da realidade é a linguagem, característica indissociável do ser humano, sua alavanca evolutiva. Por meio dela o sujeito expressa sua personalidade, entende os outros sujeitos de sua comunidade e entende o mundo. Somando-se a



isso, tem-se o pensamento que se manifesta pela linguagem, que proporciona ordem e coerência a ele.

A linguagem descreve a realidade como as coisas “devem ser” diante das percepções de certo grupo. Caso o sujeito distancie-se do “dever-ser” da sua comunidade, ficará claro que ele estará passando do “dever-ser” para o “ser”, arbitrariamente.

Nota-se que a linguagem trata do mundo pelo ângulo objetivo, cerceando o aspecto subjetivo, nos quais são conjugados esse pelo “ser” e aquele pelo “dever-ser”.

3. LEI E NORMA

O direito é o meio pelo qual o ser humano consegue pacificar os conflitos sociais, manifestando-se de modo imediato e mediato. A fonte imediata de direito é a lei imposta pelo Estado, criada pelo Poder Legislativo, um dos Poderes do Estado (Poder Executivo, Legislativo, Judiciário), baseada no princípio da Separação dos Poderes, sendo Montesquieu seu principal defensor.

O direito é elemento vivo, dinâmico, respaldado na mobilidade de situações concretas que a sociedade proporciona. Rudolf von Ihering (1872) sustenta: *“O direito não é uma simples idéia, é uma força viva.”*

A lei é um dos instrumentos utilizados pelo Direito a fim de regular a ordem social. Instrumento de conteúdo abstrato o qual tem como objeto o comportamento social, impondo, aos cidadãos, a força coercitiva do Estado, legitimado no poder pela própria sociedade, como assim positiva a Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, parágrafo único: *“Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”*.

A lei é instrumento de poder e é abstrata porque descreve uma hipótese geral, não dirigida a um cidadão ou caso específico.

Importante ressaltar que lei não é sinônimo de norma: lei é a exteriorização da norma. A norma é o conteúdo da lei, seu espírito. São indissociáveis. Flávio Monteiro de Barros leciona:



Não é possível dissociar a lei da norma; esta é o conteúdo daquela. Na verdade, a lei é a fonte da norma; a norma, o conteúdo da lei. Toda lei contém uma norma, que é a regra de conduta a ser observada.
(BARROS, 2001, p.29)

4. A LEI PENAL

A sociedade legitimou o Estado, submete-se a ele, a fim de que este seja o detentor do direito de punir – *jus puniendi* –, quando algum indivíduo, pertencente ao corpo social, viole as regras impostas pelo mesmo Estado. Impostas para promover a harmonia entre os cidadãos, significando isto que os indivíduos não podem buscar a justiça pelas próprias mãos, sendo delegado ao particular somente o *jus perseguendi in juditio*, ou seja, a busca da satisfação do seu direito via jurisdição, entendida esta como o poder que o Estado tem de aplicar ao caso concreto a abstração da lei, criando no mundo dos fenômenos a concretização da justiça buscada pelo particular, modificando-se a realidade.

A Lei Penal, segundo Flávio Monteiro de Barros (2001), apresenta as seguintes características:

- a) *Exclusividade*: só a lei penal pode criar delitos e penas.
- b) *Imperatividade*: sua violação é sancionada com pena.
- c) *Generalidade*: dirige-se indistintamente a todas as pessoas.
- d) *Impessoalidade*: em regra geral, dirige-se abstratamente a fatos futuros.

A lei penal incriminadora, as que criam crimes e penas, objeto do presente estudo, é formada, no magistério do autor acima referido, pela seguinte estrutura:

- a) *Preceito Primário*: contém a definição de conduta criminosa;
- b) *Preceito Secundário*: contém a sanção penal.



5. CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

O presente trabalho focalizará seu objeto de estudo em uma breve análise de um artigo de lei penal incriminadora, capaz de elucidar sobre como a lei positivada pelo Estado é capaz de determinar a conduta dos particulares, submetendo-os a um discurso de teor canônico.

Pegue-se o *caput* do artigo 121, do Código Penal Brasileiro, juntamente com seu preceito secundário, onde se inscreve o elemento sancionador:

Art. 121. Matar alguém:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

O Estado, que tem total legitimidade da sociedade para impor e submeter a essa mesma sociedade ao direito positivo, emite um enunciado com escopo de orientar o comportamento humano individual.

No artigo de lei descrito, o preceito primário descreve a “matar alguém”, no preceito secundário, a sanção.

No direito primitivo, eras remotas, o ser humano pelejava fisicamente por seu sustento, seja lutando contra feras para que delas fizesse sua refeição, seja na luta contra outros seres humanos para garantir e defender seu espaço e alimento. Nesse contexto, as mais ferozes carnificinas seguiram até o homem perceber que a vida social era mais profícua, permitindo que viver mais e melhor. O homem deixou de ser nômade e o grupo social tornou-se a chave de sobrevivência.

As vidas que se perdiam em disputas nas eras primitivas, em uma constância sanguinária, elevaram-se a um bem a ser preservado. O mais valioso bem que o ser humano pode ter.

Essa forma de pensar e de ver o mundo foi-se sedimentando por vários fatores, mas fundamentalmente pelo direito natural, direito positivo e pela religião.

O direito natural traduz-se como direito inerente ao ser humano, adquirido ao nascer e proveniente da natureza. Apresentam-se como princípios imutáveis, independente e anterior ao direito positivo (legislação) como, por exemplo, a *lei do mais forte*, na qual aquele que tem



superior força física como o grupo, ou de fugir do perigo ao se deparam com o perigo ou ao encontrar-se preso em uma jaula.

O direito positivo é a lei imposta pelo Estado a qual a sociedade organizada deu legitimidade para impor regras de conduta a fim de uma harmoniosa vida em grupo. É todo o ordenamento jurídico que o Estado possui como instrumento de controle social.

A religião é o instituto pelo qual o homem, para entender o mundo, atribui à forças sobrenaturais, por meio da crença, a criação da realidade, o determinismo da vida e toda sorte de manifestação na realidade concreta que não consegue explicar por meio da racionalidade humana.

Assim sendo, independente da forma ver o mundo (Ideologias), o bem de maior valor ao homem é a vida, sendo defendida e protegida por todas as vertentes mencionadas, delimitando-nos aos:

- A bíblia, que contém, como um dos 10 (dez) mandamentos, o de “Não Matarás”;
- O texto jurídico – “Matar alguém, pena de 6 a 20 anos” .

Ambos os texto têm uma função: proteger a vida, a ordem social, porém com uma diferença crucial, a sanção. Esta, no texto jurídico, aplica uma sanção material, modificadora da realidade. O indivíduo, violador da lei dos homens, será cerceado de sua liberdade pelo período disposto no preceito secundário. Para os que têm crença religiosa, o particular, ofensor da lei de Deus, será sancionado com lei divina, elemento metafísico e não modificador da realidade concreta, com esperanças de ser concretizada tal sanção em outra realidade, a imaterial.

O Estado, ao emitir o enunciado jurídico, não proíbe a atitude de matar alguém, mas, sim, prescreve que, caso o particular comporte-se de acordo com a hipótese da lei abstrata, sua atitude não passará despercebida, pois se comportou exatamente como descrito na lei, possibilitando que o Estado tenha o direito de punir, o chamado *jus puniendi*. Flávio Monteiro de Barros (2001), citando Blinding, explica que este

“...dizia que na técnica legislativo-penal, o criminoso não viola a lei, pois sua conduta amolda-se na definição do crime. Quando ‘mata alguém’, o criminoso age em conformidade com a lei, violando, por sua vez a norma (“não matar”). Ele [Blinding] distinguia a norma penal da



lei penal. A primeira é a regra imperativa que está implícita na lei (ex.: não matar). A segunda é a regra descritiva da conduta criminosa.”

Aquilo que é explícito no enunciado “Não Matarás” está, no enunciado jurídico, implícito, ensejando o invocação da teria dos níveis de linguagem. Blinding já percebia a relação que Fiorin descreve como níveis da aparência e da essência, sem denotar os conceitos técnicos.

O nível da aparência, aquele facilmente identificado pelo particular no mundo fenomênico, apresenta-se com a expressão “matar alguém” descrita no caput do artigo 121, do C.P. O cidadão entende que o estado não proíbe matar, mas prescreve que o comportamento de matar alguém denota a conseqüente punição de ficar recluso de 6 (seis) a 20 (vinte) anos, face o poder de punir do Estado. Toda a lembrança de mazelas do cárcere, constantemente denunciadas pela imprensa, será invocada pelo particular ao ler os dois preceitos jurídicos penais.

O Estado, no nível da aparência, reconhece o direito de matar por parte do ser humano, pois qualquer o indivíduo, dependendo do caso concreto, pode agir conforme o tipo penal, sendo, também dependendo do caso concreto, ser alvo do *jus puniendi*, exclusivo do Estado.

Quanto ao nível profundo, é necessária uma reflexão: qual o discurso do Estado ao enunciar ao preceito primário legal “Matar alguém”? É um discurso religioso? Aquele enunciado explícito da Bíblia?

No nível profundo do preceito secundário existe uma imposição para intimidar o sujeito enunciatário da mensagem: “Pena – reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos”.

O Estado é juridicamente laico, isto é, existe separação entre Estado e Religião, não se vinculam de nenhuma forma. Assim confirma o ministro Celso de Mello, pertencente do Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal Brasileira (art. 102, caput):

“A separação constitucional entre Estado e Igreja, desse modo, além de impedir que o poder público tenha qualquer preferência, e não pode ter, ou guarde hostilidade em relação a qualquer denominação religiosa e não pode manifestar seu desvio em relação a qualquer religião...” (MELLO, www.nepp-dh.ufrj.br, 04/08/2008)

A enunciação do ministro do STF, representante do Estado denominado República Federativa do Brasil, que é signatária da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a



qual tem como pré-requisito a laicidade do Estado participante, é contraditória, uma vez que, no próprio corpo da Lei Maior, o vocábulo “Deus” está esculpido no seu Preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

O fato de a Constituição Brasileira ser fruto de textos anteriores influenciados por épocas e ideais iluministas, tendo, por exemplo, o princípio da Separação dos Poderes do Estado fomentado por Montesquieu e invocado pelos idealizadores da Revolução Francesa, onde o país francês e a religião tinham fortes laços. Nota-se que a ideologia perpetrada pela Assembléia Constituinte Brasileira de 1988.

O Estado não pode estar vinculado com o Poder Religioso, pois a legitimidade do Estado tem que vir de uma reflexão justa e sem interferência do discurso divino que, muitas vezes, utiliza seu poder sobre o particular para manipular em jogo político. Saiu-se de um período teocêntrico, Idade Média, para uma época a qual o antropocentrismo foi a chave-mestra para a evolução social. O homem decide seu destino.

Indaga-se o motivo de haver o vocábulo religioso na Carta Política influenciada por valores seculares de iluminismo. Lembrando que, quanto ao nível profundo de uma lei infraconstitucional harmonizada com a Carta Magna Brasileira, deve haver similitude em todos os níveis de leitura e interpretação.

Os constituintes de 1988 são homens comuns, com experiência do seu meio ambiente o qual incutiu toda a gama de temas e figuras pertencentes ao corpo social que o Brasil fez florescer nos seus mais de 500 anos de história. Esses constituintes de 1988 foram educados por uma ideologia familiar que ensinou a eles a forma de ver, explicar e entender o mundo. Todas essas informações criaram o caráter o ser humano, envolveu-os de ideais particulares e, conseqüentemente, o seu discurso está determinado por toda essa experiência anterior.



A Assembleia Constituinte de 1988 foi composta pelos homens do Brasil, o maior país católico do mundo, colonizado por um país católico, Portugal. Impossível essa influência desaparecer da psique do constituinte. A ideologia brasileira é a ideologia recebida de seu colonizador, bem como recebida do povo africano, do indígena, também dos outros estrangeiros. O cidadão brasileiro não obteve liberdade de formar sua própria ideologia. Houve uma miscelânea delas.

O homem brasileiro é o que Sérgio Buarque de Hollanda, em seu *Raízes do Brasil*, chama de “*homem cordial*”, com todas as suas possíveis facetas que o significado pode ter.

Face ao exposto, pode-se inferir que toda ideologia cultural e formadora da sociedade brasileira não seria descartada facilmente. O preâmbulo constitucional é reflexo dessa ideologia religiosa que permeia a República Brasileira desde sua colonização inicial. A Constituição Federal perpetrou no seu corpo jurídico o princípio da liberdade religiosa em seu art. 5º, VII, como resultado dos princípios ideológicos iluministas, devendo assim ser laico.

A Lei Magna Brasileira é hierarquicamente superior a quaisquer outras, caracterizando-se essas como infraconstitucionais, devendo aquela ser o parâmetro para todo o ordenamento jurídico. Dentro desse ordenamento jurídico, o arcabouço total de leis e normas (costumes, jurisprudência, princípios gerais de direito e analogia) do país, o Código Penal está inserido. Pelo princípio da simetria, a lei penal deve respeitar a Carta Política Nacional e, assim sendo, tem-se novamente o enfoque no art. 121 da lei sancionadora.

Se o homem é impedido de ter pensamentos próprios diante da ideologia a qual foi imerso desde seu nascimento (ideologia), também a lei é impedida de expandir ou restringir seus efeitos além do permitido pela ideologia jurídica na Constituição Federal.

O particular praticando conduta que se amolda ao tipo penal do art. 121, não está, face o nível de aparência da realidade, violando a lei. Pelo contrário, está praticando a conduta que a lei descreve, no nível aparente de Fiorin.

No campo do nível profundo da realidade, o sujeito interpreta inconscientemente, ou não, a norma “não matar”, com similitude ao mandamento bíblico “não matarás”. O mandamento normativo do art. 121 está implícito, como bem observa o maior filósofo do Direito, Hans Kelsen:



As normas jurídicas, por seu lado, não são juízos, isto é, enunciados sobre um objeto dado ao conhecimento. Elas são antes, de acordo com seu sentido, mandamentos e, como tais, comandos, imperativos. (Kelsen, 1995 , p.81)

A influência ideológica entre o texto jurídico e do religioso é evidente, uma vez que a própria Constituição está embebida pela influência religiosa; porém, há uma distância no campo sancionador. No campo religioso, a sanção é aplicada por Deus; no âmbito jurídico, pelo juiz.

Quando se fala no destinatário da lei penal, deve-se ter como pressuposto que o enunciador dela é o Estado, a qual será aplicada ao um caso concreto que detém as condições enunciativas de tempo, espaço, sujeitos. O preceito primário dessa lei penal (art.121, C.P.) é abstrata, geral, para todos, *erga omnes*; bem como o mandamento religioso. No entanto, não existe preceito secundário explícito acompanhante do texto religioso, mas sabe-se quem é o sancionador da lei divina, Deus.

Bettioli, citado, por Flávio Monteiro de Barros, ensina que o preceito secundário:

“Enquanto impõe punição àquele que faltou à obrigação do comando principal, não pode endereçar-se ao transgressor, pois não existe um dever de autopunição, mas o dever de punir se destina aos juízes, que envergam as vestes de órgãos estatais incumbidos de atuação das sanções através do processo.” (Barros, 2001, p.30)

Nota-se que o Poder Judiciário, braço de Estado incumbido de julgar o particular, tem a prática ideológica divina. O discurso do Poder Judiciário ao exercer sua atividade jurisdicional é, em última análise, um exercício divino de julgar o destino dos homens, como bem faz o Sancionador Divino.

O preceito primário do artigo 121, do Código Penal, tem um discurso religioso inserido (implícito), “*não matar*”, equiparando o corpo **normativo** do Direito Penal, face essa ideologia discursiva estudada, aos mandamentos religiosos (enunciados religiosos explícitos), que o ordenamento jurídico, encabeçado pela Constituição Federal, hierarquicamente superior e mandatária da ideologia jurídica, está imerso.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

O homem é criação de Deus e seu destino é Ele quem ordena; ao particular é imposto o poder do Estado, onipotente e legitimado, decidindo ele o destino social do cidadão.

Caso haja inobservância do sujeito para com o mandamento divino, o indivíduo será punido duas vezes: uma pelo plano divino, uma vez que já há o mandamento bíblico; também a sanção jurídica, com o espírito divino, influência essa que não deveria existir, já que o Estado é laico.

A ideologia dominante da sociedade brasileira, naturalmente, não polpa o ordenamento jurídico de suas figuras e temas religiosos, implícitos carapaça jurídica da laicidade. Vale lembrar que esse mesmo ordenamento também é positivado pela classe dominante, influenciando a forma de recepcionar as outras religiões, que não a cristã. Será que o Estado realmente não se desvia para nenhuma crença dominante, aplicando seus desígnios jurídicos “laicos” em uma sociedade um plural de credos? A reflexão é o desafio proposto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Flávio Monteiro de. *Direito Penal, Parte Geral*. Vol. 1. 2ª edição. São Paulo. Saraiva. 2001.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988.

IHERING, Rudolf von. *A Luta pelo Direito*. Martin Claret. 2003. São Paulo.

JESUS, Damásio E. *Código Penal Comentado*. 17ª ed. São Paulo. Saraiva. 2005.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Martins Fontes. 4ª edição. 1995. São Paulo.

PLATÃO. *República*. Livraria Exposição do Livro. 1935. São Paulo.